



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 119/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024/PMC

Processo 2024/3/1701

Interessado (a): Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Matéria: Análise sobre a possibilidade de inexigibilidade nos termos do art. 74, I da lei 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, na qual requer-se análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DESENVOLVIDAS PELA ALTOQI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHALPA**, por um período de 12 (doze) meses, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, conforme especificações constantes nos autos.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme infere-se dos autos, através do Memo 160/2024-SEPLAGE a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão solicita a aquisição de soluções desenvolvidas pela AltoQI através da contratação da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.

Conforme a proposta apresentada pela empresa, pretende-se a aquisição dos softwares *altoqi eberick 2023 plena top; altoqi builder 2023 plena top e altoqi builder 2023 plena essencial – linha hidráulica*.

Objetiva-se a presente contratação através de Inexigibilidade de Licitação.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal contratar o citado objeto na modalidade pretendida, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Pois bem. Nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviços que atendam aos requisitos de singularidade e notória especialização, de maneira a atender as necessidades da Administração pública.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso concreto, ou seja, contratação de pessoa jurídica para contratação de software *autoqi*, vê-se, em análise à justificativa apresentada que é impossível aferir, mediante processo licitatório, ferramenta única e específica, sem parâmetros para comparação com outras empresas, tendo em vista que a solução tecnológica oferecida pela empresa é a que atende aos programas e serviços já utilizados pela administração pública.

Indo adiante, vale tratar acerca do atestado de exclusividade da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, delimitada no §1º do artigo supra, vejamos:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso em análise, observa-se que a empresa habilitada anexou atestado de exclusividade, certificados de especialização, atestados de capacidade técnica, com notória especialização decorrente das experiências anteriores, documentos estes que entendo suficientes para qualificá-la como exclusiva nos termos da legislação supra.

Nesse contexto, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Constam dos autos solicitação para abertura do processo, proposta comercial, documentos da empresa, DFD, ETP, documentos do proprietário, certidões, comprovantes, atestados de capacidade técnica, dotação orçamentária, autorização do gestor, portaria do agente e Justificativa de inexigibilidade.

Também foi juntado aos autos a Minuta do Contrato, atendendo aos ditames da lei.

Desta feita, contemplando as documentações que instruem os presentes autos, observa-se que o procedimento licitatório está revestido de legalidade para a contratação solicitada por inexigibilidade com base no art. 74, I da Lei 14.1333/21, uma vez atendidos os requisitos legais impostos.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente que orienta o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no trâmite do Processo de Inexigibilidade Nº 002/2024/PMC, considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação específica, tendo em vista que os documentos estão de acordo com a legislação pertinente, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame para contratação da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA por meio de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de maio de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica